



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 64/2024

Interessado: Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Assunto: Emendas parlamentares impositivas ao Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de Tamarana para o exercício de 2025.

Ementa: Direito Constitucional. Direito Financeiro. Lei Orçamentária Anual. Exercício financeiro 2025. Emendas parlamentares impositivas. Matéria de assunto local. Iniciativa observada. Compatibilidade com PPA e LDO. Observância do limite de 2% da RCL. Análise do mérito pela Comissão técnica pertinente.

I. RELATÓRIO

Tratam-se de Emendas Parlamentares Impositivas ao Projeto de Lei nº 013, de 01 de outubro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2025, encaminhada por meio do Ofício nº 185/2024 – CMT, de 05.12.2024.

As proposições original foram devidamente autuadas e registradas de nº 01 a 17, sendo apresentada em 09.12.2024, na 40^a sessão ordinária, encaminhando-se à Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas para análise preliminar, ocasião em que foi submetida à apreciação desta Procuradoria para emissão de parecer.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, rememora-se que a presente manifestação é feita sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade do mérito, nem analisar aspectos de natureza técnica, contábeis, administrativa, econômica e financeira, circunscrevendo-se aos elementos que constam, até a presente data, nos autos do projeto legislativo encaminhado para



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

análise.

As emendas impositivas ou orçamento impositivo são uma forma de descentralizar o orçamento, aumentando, assim, a participação dos Vereadores no processo de definição do uso do dinheiro público, acarretando fortalecimento e maior independência do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo.

Referidas proposições legislativas, que visam alterar o orçamento municipal para o exercício de 2025, estão albergadas em competência do Município, com amparo no art. 8º, inciso I e no art. 73, da Lei Orgânica do Município, de modo que os membros do Poder Legislativo poderão propor emendas de natureza orçamentária, desde que obedecidos os limites constitucionais:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

- a) planejamento Municipal, compreendendo:
 - 1. plano diretor e legislação correlata;
 - 2. plano plurianual;
 - 3. lei de diretrizes orçamentárias e;
 - 4. orçamento anual.

Art. 73 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.
(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto de projeto de lei.

O Poder Legislativo deve observar, ainda, a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000, bem como os limites legais e constitucionais de aplicação de recursos e, sobretudo, estar em consonância com o planejamento estabelecido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na espécie, observa-se que as Emendas Impositivas de nº 01 a 17, visando



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

influir na alocação de recursos por meio de acréscimos e supressões em determinados planos e ações originalmente previstos no projeto de lei encaminhado pelo Executivo, são plenamente legais e de observância obrigatória, conforme disposto no texto constitucional, não se verificando óbices que eventualmente maculem o processo legislativo em voga.

Cabe frisar que o modelo orçamentário para a gestão do dinheiro público no ordenamento jurídico brasileiro possui como base três leis: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme art. 165 da Constituição Federal, reproduzida por simetria na Lei Orgânica de Tamarana no art. 73 e seguintes. Nesse sentido, o orçamento constitui um verdadeiro sistema integrado de planejamento, revestindo-se de orçamento-programa, sendo que estas três leis devem estar em consonância, coadunando-se uma a outra.

Portanto, essa Assessoria Jurídica atem-se às propostas de emendas parlamentares sob dois aspectos que devem ser considerados por todos da cadeia de análise, até votação em plenário. Primeiro, tais projetos devem constar no PPA e estarem em consonância com a LDO. Segundo, devem seguir o limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida para sua implementação, sendo metade deste percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme art. 72-A, da Lei Orgânica do Município.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a essa questão estabelecendo que “É inconstitucional norma que estabeleça limite para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166 da Constituição Federal” (STF. Plenário. ADI 6670 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/4/2021).

Assim, verifica-se que todas as emendas impositivas apresentadas respeitaram o limite constitucional de 2% da Receita Corrente Líquida (R\$ 146.489,24), sendo a metade deste percentual (R\$ 73.244,62) destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Emendas específicas apresentadas eventualmente fora de prazo ou apontadas



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

com inviabilidades técnicas deverão ser rejeitadas pela Comissão ou em fase recursal junto ao Plenário, igualmente, sob pena de não ser possível sua execução, o que gerará negativa pelo executivo (desde que justificada).

Ressalta-se, ademais, que a análise econômico-financeira das emendas propostas é assunto que desborda da competência desta Procuradoria, de sorte que cabe a recomendação aos Nobres Vereadores que verifiquem no setor técnico da Casa se as mesmas estão em condições de serem aprovadas.

Portanto, pugna-se pela constitucionalidade das emendas em análise, as quais se encontram redigidas em boa técnica legislativa e com justificativa motivada, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Emendas Parlamentares Impositivas nº 01 a 17 ao Projeto de Lei nº 013/2024 reveste-se de aparente legalidade e constitucionalidade, estando apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes correspondentes à matéria e pela regular tramitação.

É o parecer.

Tamarana, 10 de dezembro de 2024.

Procuradora Jurídica
OAB/PR nº 115.695